

Serviços de construção civil,  
Urbanização manutenção e instalações elétricas de alta e baixa tensão;  
Instalação de sistemas contra incêndio, SPDA



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO  
MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA

Ref. Contratações ao Recurso Administrativo apresentado pela  
empresa AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES  
LTDA – EPP – Tomada de Preços nº 04/2016.

**WK SERVIÇOS E OBRAS EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito

privado, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 90, Centro, município de  
Concórdia/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 22.346.949/0001-80, por seu Sócio  
Proprietário devidamente qualificado no presente processo licitatório, na forma  
da Legislação vigente e tendo por base no parágrafo 3º do artigo 109 e artigo  
110 da Lei nº 8.666/93, combinado com o disposto no item 15 - Recurso do  
edital de Tomada de Preços nº 004/2016, vem, perante essa Nobre Comissão  
de Licitações, manifestar suas Contratações ao **inconsistente** Recurso  
Administrativo apresentado pela licitante AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICA  
E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP perante essa distinta administração  
que de forma **absolutamente coerente** declarou a contratante vencedora  
do processo licitatório em pauta.

Caso não seja o entendimento dessa Comissão, que as  
contratações do recurso sejam remetidas a análise da autoridade superior  
competente para julgamento definitivo.

Nestes termos

Pede deferimento

Concórdia/SC, 07 de dezembro de 2016

*Marcos Antônio Bringhentti*  
Procurador  
CPF 854.137.559.53

WK SERVIÇOS E OBRAS EIRELI-ME  
CNPJ: 22.346.949/0001-80 - I.E. Isento



Ilustríssimo Senhor

**ALYSSON FRANTZ**

Reitor da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União  
da Vitória – PR.

Recorrente: **AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES**

**LTDA – EPP**

Impugnante: **WK SERVIÇOS E OBRAS EIRELI ME**

Edital de Tomada de Preços nº 004/2016

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contra Razões, tendo em vista que o prazo processual é de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor contra-razões, teve início no dia 06/12/2016 (terça-feira), quando foi notificada essa empresa impugnante da interposição de recurso pela empresa AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 12/12/2016 (segunda-feira), conforme o disposto no Artigo 109, inciso I, § 3º e parágrafo único do Artigo 110, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



## II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP:

No recurso ora resistido, a empresa AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, sustenta, em suma, a desclassificação da proposta da empresa vencedora **WK SERVIÇOS E OBRAS EIRELI ME** por deixar de cumprir o inciso IX do subitem 7.1 do item 7 "Da Proposta de Preços" e subitem 8.5 do edital em referência.

Tais argumentos, todavia, não possuem quaisquer amparos fáticos ou legais, pois a d. Comissão de Licitações, ao julgar os itens da proposta de preços, utilizou, de forma objetiva e criteriosa, as normas estabelecidas no Edital, conforme será comprovado, razão pela qual tal decisão deve ser integralmente ratificada.

## III - DO TIPO DE LICITAÇÃO

A Tomada de Preços nº 04/2016, instaurada pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória é do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, desta forma, consagra-se vencedora quem apresentar a proposta de preços **MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**, conforme inciso I, do § 1º, Art. 45 da Lei 8.666 de 21 de julho de 1993<sup>1</sup>.

Esta empresa contrarrazoante apresentou sua proposta de preços no **Valor Global de R\$ 82.407,64** (Oitenta e Dois Mil Quatrocentos e Sete Reais e Sessenta e Quatro Centavos), resultante em uma diferença de **R\$ 15.700,00** (Quinze Mil e Setecentos Reais) para o 2º Colocado, gerando uma grande economia para os cofres públicos.

<sup>1</sup> BRASIL, Planalto. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/1866cons.htm>. Acesso em 07 de Dez de 2016



#### IV - DO ITEM 7 "DA PROPOSTA DE PREÇOS" DO EDITAL

Pois bem, analisando os motivos para a interposição de recurso administrativo pela licitante AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, podemos afirmar que tais erros são sanáveis e que não pode ocorrer um rigorismo excessivo no julgamento da proposta de preços desta empresa, pelos seguintes motivos:

A empresa sagrou-se vencedora da licitação, conforme descrito na ata de classificação da proposta e a não apresentação de marcas ou referências é um erro sanável que não prejudica o fiel andamento da licitação.

Desta forma podemos afirmar que a apresentação ou não de marcas no envelope de propostas não prejudica o andamento do certame, pois para a elaboração dos preços e consequentemente na execução da obra em questão a empresa contratante utilizará o descrito no inciso XII, item 7 do Edital, conforme segue:

#### 7 - Proposta de preços

7.1 - A proposta de preço - Envelope Nº02 -  
devidamente assinada pelo proponente ou  
português, de forma clara, sem emendas,  
rasuras ou entrelinhas nos campos que  
envolverem valores, quantidades e prazos,  
deverá ser elaborada considerando as  
condições estabelecidas neste edital e seus  
anexos e conter:

I. (...)

II. (...)

XII. A Contratada deverá executar a obra  
obedecendo rigorosamente às  
especificações técnicas do memorial  
descritivo e projeto. Nesse particular, não serão



Malgrado as imposições de legalidade dos atos praticados e a necessidade de o pregoeiro e sua equipe se adequarem às suas exigências, prejudicar a compra de materiais e serviços com o menor custo, ou impedir a competição entre os licitantes pela desclassificação de

#### V - DA LEGALIDADE

devidas marcas. assim, não a motivo de desclassificação por ter deixado de apresentar as Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, sendo impugnado a utilização dos mesmos por parte da equipe de fiscalização da Ou seja, qualquer material que não satisfazer em qualidade poderá ser materiais que atendam as normas da ABNT. para a utilização dos materiais empregados na obra, deverão ser utilizados são motivos de desclassificação da proposta da empresa recorrente, já que Portanto, que a utilização de marcas ou fornecedores na proposta de preço não

consideradas quaisquer alegações da CONTRATADA relativamente às dificuldades não previstas por esta na elaboração de sua proposta. Assim, entende-se que a Contratada, no decorrer da licitação e antes de firmar o contrato, examinou cuidadosamente os seus documentos e compreendeu todas as suas disposições, efetuou todas as interpretações, deduções e conclusões para definição do custo de execução da obra, bem como formulou para si própria uma estimativa correta das peculiaridades locais que possam influir no cumprimento do contrato, de maneira que qualquer eventual falha de sua parte não a isentará das obrigações assumidas, independentemente de suas dificuldades. (Sublinhei)





propostas por não apresentar marca e/ou referência, tendo como respaldo o minudente apego aos rigorismos dos editais, só servirá para prejudicar o interesse público e a finalidade das contratações, além, é claro, de contribuir para minar a própria razão de ser da licitação. "As circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes", segundo Marçal Justen Filho.

O Ministro Adyson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

A prova mais contundente que existe um rigorismo excessivo e também podemos dizer **que uma tentativa injusta de tentar desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração** é que a planilha orgamntária apresentada pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória não prevê em suas colunas a indicação de marcas, modelos ou referências, conforme segue:



**LISTA DE MATERIAIS UNIV - MELHORIA DOS RAMAIS  
 INTERNOS - BLOCO ODONTOLOGIA**

Item	Descrição	Quant. Unit.	R\$ Unit.	R\$ Total
<b>RAMAL - SALA DE MAQUINAS</b>				
1	Quadro de proteção geral e distribuição nas seguintes medidas 1400x1000mm (medidas aproximadas) com tampas e sobretampa metálica, com instalação de eletrocalha interna de PVC 100x50mm com tampa, barramento de cobre 1"x1/4" - 359A, mínimo 83 espaços, conforme desenho em anexo.	1,0	3.140,00	3.140,00
2	Disjuntor 300A, marca soprano tipo DS-400 ou similar de alta qualidade	2,0	1.390,00	2.780,00

Como a licitação instaurada por esta Administração é do tipo "Menos Preços Global", podemos descrever o Art. 3 da Lei de Licitação nº 8.666/93 que assim descreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Deve ser ressaltado que os princípios acima listados são intimamente ligados a todos os demais princípios do Direito Administrativo.

Mais específico em seu parágrafo 1º, Inciso I do artigo acima descrito esta descrito:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:  
 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições



**que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)**

Atualmente, todos os juristas de maior renome nacional se encontram uníssonos no entendimento de que a Administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilitem aos certames, para que se aumente as chances de competitividade e, prioritariamente, obtenha-se contratações mais convenientes ao próprio interesse público, finalidade básica do procedimento.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Margal Justen Filho. É





dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em  
conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da  
verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua  
proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Junto ao Poder Judiciário as decisões não são diferentes.  
Observe-se a jurisprudência uníssona de nossos tribunais:

1ª Segão: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA  
VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO,  
LICITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA,  
INABILITAÇÃO, ARGUIÇÃO DE FALTA DE  
ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO,  
ATO ILEGAL, EXCESSO DE FORMALISMO,  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode  
conduzir a atos que acabem por malferir a  
própria finalidade do procedimento licitatório,  
restringindo o número de concorrentes e  
prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e  
desarrazoado, mormente tendo em conta que  
não houve falta de assinatura, pura e simples,  
mas assinaturas e rubricas fora do local  
preestabelecido, o que não é suficiente para  
invalidar a proposta, evidenciando claro excesso  
de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

2ª Turma: Resp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro  
CASTRO MEIRA:



4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

8ª Turma Especializada do Tribunal Regional  
Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6,  
rel. Desembargador Federal RALDENIO  
BONIFACIO COSTA:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO -**  
**ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE**  
**FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA**

**RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as**  
Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão  
administrativa que obstruiu abertura das propostas de  
preço que as duas empresas impetrantes  
equivocadamente lançaram nos envelopes  
destinados à documentação de habilitação, a fim de  
assegurar que a parte impetrada considerasse os  
referidos preços respectivamente propostos sem  
impor um rigor formal excessivo neste procedimento,  
eis que o alegado equívoco levou à desclassificação  
de ambas na licitação promovida pelo Hospital  
Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº  
012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a

Administração, em tema de licitação, está  
vinculada às normas e condições estabelecidas  
no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e,  
especialmente, ao princípio da legalidade, não  
deve, contudo, em homenagem ao princípio da  
razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o  
rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas  
Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes  
com os documentos relativos à habilitação e à  
proposta de preços não trouxe prejuízos à  
regularidade da licitação, tratando-se de erro  
sanável. V- Negado provimento à Remessa  
Necessária.

(DJ 10/11/2010) (sem grifos no original)



## VII – DO PEDIDO

Diante de todo exposto, tendo em vista que a contrarrazoante apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração e que o excesso de formalismo é colidente com o princípio da razoabilidade, visto que a tentativa injusta de desclassificação decorrente de mera irregularidade formal e sanável, sem o condão de provocar prejuízo à Administração Pública, além de não afetar a objetividade do julgamento do certame, requer-se **que a decisão deve ser integralmente ratificada** e a determinação imediata da classificação da proposta da empresa **WK SERVIÇOS E OBRAS EIRELI ME** e a Declaração de vencedora do certame em epígrafe.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

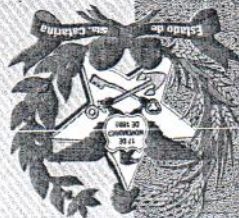
Concórdia, 07 de dezembro de 2016

*Marcos A. Bringham*  
Marcos Antônio Bringham  
Procurador  
CPF 854.137.559.53

**WK SERVIÇOS E OBRAS EIRELI ME**

WK SERVIÇOS E OBRAS EIRELI-ME  
CNPJ: 22.346.949/0001-80 - I.E. Isento

Administrador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CONCORDIA  
TABELIONATO DE NOTAS E 2º OFÍCIO DE PROTESTOS

EDÉSIO PERING

Tabellião

Escritura Pública com Protocolo nº 22.358 em data de 27/07/2016.

LIVRO Nº 327  
FOLHA Nº 110  
TRASLADO  
Página 1/2

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz WK SERVIÇOS E OBRAS EIRELI ME, na forma

abaixo: SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (27/07/2016), nesta cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, República Federativa do Brasil, neste Tabelionato, comparece como outorgante: a empresa WK SERVIÇOS E OBRAS EIRELI ME, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 22.346.949/0001-80, situada na Rua Marechal Deodoro, nº 90, Sala 101, bairro centro, na cidade de Concórdia/SC, sendo representada neste ato por seu titular: NELSON BIRKE, brasileiro, nascido em 05/01/1948, agricultor, portador da identidade nº 842.532, expedida pelo SSP/SC em 08/03/1993, inscrito no CPF sob número 136.396.509-30, casado, residente e domiciliado em Santo Antônio, no município de Concórdia/SC, conforme Alteração Contratual nº 05, devidamente registrada sob nº 42600241542 na JUCESC em 21/04/2016 e Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida em 25/04/2016, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas. Reconhecido como o próprio e capaz para o ato do que dou fé. E, que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: MARCOS ANTONIO BRINGHENTI, brasileiro, nascido em 19/08/1973, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3.181.302, expedido pela SESPDC/SC em 21/07/2011, inscrito no CPF sob número 854.137.559-53, casado, residente e domiciliado na Rua Paulo Secchi, nº 553, bairro Vista Alegre, na cidade de Concórdia/SC; a quem confere

amplos, gerais e ilimitados poderes, para em nome da outorgante representa-la. Podendo seu bastante procurador, comprar e vender mercadorias de seu ramo de negócios, pagar e receber contas, passar recibos e dar quitação, endossar, aceitar, assinar, descontar, reconhecer, emitir, protestar duplicatas e defendê-la em todos os negócios, promover cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitação, representa-la perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, receber e expedir correspondência, pagar impostos, taxas e emolumentos, representá-la em qualquer instância, juízo ou tribunal, no Conselho de Conciliação e podendo inclusive contratar advogado para representar a firma em junta de conciliação e justiça, participar de licitações, assinar propostas e documentos relativos as licitações, dar lances em pregões, concordar e discordar com cláusulas e condições, assinar contratos, constituir procurador "ad-judicia", fazer declarações de créditos, assinar documentos, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Civil e Municipal, Públicos, Prefeituras, Autarquias, Municípios, Secretarias, Varas Cíveis, Criminais e do Trabalho, Polícia Rodoviária, Ministérios, Secretarias, Varas Cíveis, Criminais e do Trabalho, Consules, Correios, Serviços de Proteção ao Crédito e demais Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Departamentos, Órgãos, Representações, Secretaria do Estado dos Negócios da Segurança Pública, Delegacias de Polícia Civil, Estadual ou Militar, Delegacia de Trânsito, Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, Departamentos de Estradas de Rodagem - DER, Polícia Rodoviária Federal,

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerada indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Marechal Deodoro, nº 1019, Centro  
Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Protestos  
Estado de Santa Catarina - Comarca de Concórdia - Rua Marechal Deodoro nº 1019, Centro  
Fone/Fax 49-3444-9808 - balcao@tabelionatopering.com.br  
Edésio Pering - Tabellião

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, (664371-04554 13) - Concórdia-SC, 08 de dezembro de 2016.

MARCIANE KUHN BURGER - Escrivente

Emol: R\$ 3,00 + Selo: R\$ 1,70 = Total: R\$ 4,70.  
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL -  
EMK04106-ZJH2

"Confira os dados do ato em www.tjsc.jus.br/selo"



VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E OUSURAS



EM BRANCO

EM BRANCO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR  
*Marciane Kuhn Burger*

POLEGAR DIREITO

THOMAS ORIO & BOM

2º. Ofício de Protesto de Notas e 2º. Ofício de Protesto de Concórdia - SC - Joinville

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, (664388-04554 13) - Concórdia-SC, 08 de dezembro de 2016.

Marciane Kuhn Burger - Escrevente  
Emol: R\$ 3,00 + Selo: R\$ 1,70 = Total: R\$ 4,70  
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - EMK04102-JMF5

\*Confira os dados do ato em www.jfsc.jus.br/selo\*

2º. Ofício de Protesto de Notas e 2º. Ofício de Protesto de Concórdia - SC - Joinville

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.181.302  
DATA DE EXPEDIÇÃO 21/Jul/2011

NOME MARCOS ANTONIO BRINGHENTI  
FILIAÇÃO MADIR BRINGHENTI  
NADIR BRINGHENTI  
DELÍCIA BIANCHETTI BRINGHENTI

NATURALIDADE XAVANTINA SC  
CERT. CAS. 113 LV B-6 FL. 270  
DOC. ORIGEM CART. CAON - XAVANTINA SC

CPF 854.137.559-53  
Papeloscopista  
*Geterson Carlos Prudente*  
Matr. 377.419-5

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

DATA DE NASCIMENTO 19/AGO/1973

THOMAS ORIO & BOM

2º. Ofício de Protesto de Notas e 2º. Ofício de Protesto de Concórdia - SC - Joinville

Edesio Piring - Tabelião  
Estado de Santa Catarina - Comarca de Concórdia - Rua Marechal Deodoro nº 1019, Centro  
Fone/Fax 49-3444-9808 - balcao@tabelionatopiring.com.br

EM BRANCO

EM BRANCO